ACÓRDÃO - AC00 - 2203/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15104/2017
PROTOCOLO	**:** 1831317
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
REQUERENTE	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATRASO INFERIOR A 6 MESES – LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. Restando evidente a legalidade dos atos analisados, no caso em concreto, no qual ocorreu apenas o atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas (inferior a 6 meses), sem ocasionar prejuízo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB), e nos precedentes deste Tribunal, é cabível afastar a sanção imposta pela remessa intempestiva e aplicar, como medida suficiente, a recomendação ao atual gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

2. Procedência do pedido de revisão para o fim de excluir a sanção de multa pela remessa intempestiva dos documentos a esta corte de contas, e emitir recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência** do presente pedido de revisão formulado pelo Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, Ex-Prefeito do Município de Camapuã – MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012, para o fim de excluir os itens IV e V do dispositivo da Decisão Singular **DSG - G.JD - 201/2017,** do Processo TC/6521/2013; e pela **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado por **Marcelo Pimentel Duailibi**, CPF nº 364.157.901-53, Ex-Prefeito do Município de Camapuã – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 201/2017**, prolatada nos autos do processo **TC/6521/2013**, na qual se decidiu pela **regularidade** do procedimento Licitatório Carta Convite nº 001/2013, da formalização do Contrato nº 70/2013, e da execução financeira, com aplicação de multa no valor de **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, no Despacho **DSP - GAB.PRES. - 32730/2018**.

O requerente em sua defesa alega que a falha ocorreu devido a um lapso dos servidores à época, responsáveis pelo o encaminhamento da documentação, ademais afirma que não agiu com dolo ou má-fé.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pugnou pela procedência total do presente pedido, modificando os comandos da Decisão Singular DSG - G.JD - 201/2017, para o fim de excluir a sanção imposta.

A Divisão de Fiscalização de Educação na Análise **ANA - DFE - 29332/2018**, concluiu pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão, por entender que os argumentos recursais não tiveram o condão de afastar a responsabilidade do suplicante.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 9798/2019**, se manifestou pelo não conhecimento do presente Pedido de Revisão ou não sendo este o entendimento, pelo seu **improvimento** de modo que seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O requerente se insurge contra a **Decisão Singular DSG - G.JD - 201/2017**, **TC/6521/2013**, que decidiu nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**
>
> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 001/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Gildo Pereira De Almeida Transporte - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 070/2013, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal, à época, portador do CPF nº 364.157.901-53, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerado regular o Procedimento Licitatório Carta Convite nº 001/2013, a formalização do Contrato nº 070/2013 bem como a sua execução financeira, observando que respeitaram todas as disposições legais.

No entanto, com base na análise **ANA - 3ICE - 8695/2016**, peça 31 do processo **TC/6521/2013**, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada

de forma **intempestiva**, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, para maior compreensão, vejamos:

Data de referência Último pagamento	**Data limite para protocolização**	**Data da Postagem ou Entrega no Protocolo**
27/01/2014	**21/02/2014**	**22/04/2014**
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.	**Extrapolamento** – parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014.	**Superior a 02 meses**

Conforme demonstrado supra, o envio dos documentos a esta Corte Fiscal, de fato ocorreu a **destempo**.

Constatamos que apesar do atraso, não trouxe qualquer prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, evidenciando que o atraso foi **inferior a 06 meses.**

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal:

> **Art. 181** As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> **§ 4º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **I -** as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional;
>
> **II -** a relevância da falta;
>
> **III -** a culpa ou o dolo que com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.

Por oportuno, imperioso ressaltar que através do poder discricionário aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que apesar de não estarem previstos expressamente na Constituição Federal, estão conjecturados na Lei do Procedimento Administrativo nº 9.784/99.

Nesse viés, pertinente a transcrição dos arts. 2º, parágrafo único, incisos VI e IX, e 29, § 2º, da Lei supramencionada:

> **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> **Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> (...)
>
> **VI -** adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
>
> (...)
>
> **IX -** adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
>
> **Art. 29.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do

> órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
>
> **§ 2º** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Como sabido, a proporcionalidade tem relevância fundamental na aplicação das sanções, ou seja, a gravidade da sanção deve ser equivalente à gravidade da infração cometida.

Por certo, entende-se que, diante da legalidade dos atos praticados, tal irregularidade deva ser relevada, já que o lapso, não trouxe qualquer prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, ressaltando que o atraso foi **inferior a 06 meses**, merecendo a multa no valor de **30 (trinta) UFERMS** ser **excluída**, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Nesses termos, dou **procedência** ao Pedido de Revisão no sentido de **afastar a sanção aplicada**, ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, ordenador de despesas à época.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente **Pedido de Revisão** formulado por **Marcelo Pimentel Duailibi**, CPF nº 364.157.901-53, Ex-Prefeito do Município de Camapuã – MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do **Pedido de Revisão** para o fim de excluir os itens IV e V do dispositivo da **Decisão Singular DSG - G.JD - 201/2017**, do Processo **TC/6521/2013**;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX / VAB/dssm